#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 522/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10111/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Câmara Municipal de Fonte Boa.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI Informação nº 232/2015 (fls. 210/213).
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**: Parecer nº 783/2015-MPC/EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls. 214/216).
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Fonte Boa. Exercício de 2012.

Pág. 1

Contas Irregulares. Multas. Prazo. Remessa. Determinações à origem.

### 9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anuais Câmara Municipal de Fonte Boa, exercício 2012, sob a responsabilidade do senhor Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesa, em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 188 da Resolução 04/2002-TCE/AM, conforme as irregularidades 4,6,7 e 8;
- **9.2- Aplicar multa** ao Sr. Francisco Aroldo Araújo Coelho, Presidente da Câmara, referente ao exercício 2012:
- **9.2.1-** No valor de R\$ **13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos; 1.096,03 x doze meses), na forma do inciso II do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em razão de inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados (irregularidade 1);
- **9.2.2-** No valor de R\$ **9.500,00** (nove mil e quinhentos reais), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (irregularidades 4,6,7 e 8);
- **9.3- Fixar o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4° do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido

Pág. 2

# TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 522/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96):

- **9.4- Remeter os autos** à Dicrex para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- **9.5- Determinar à Origem**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:
  - 9.5.1- Não atrase o envio dos balancetes mensais;
- 9.5.2- Encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;
- **9.5.3-** Cumpra os art. 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 c/c inciso II, art. 34 da Lei 2.423/96 que estabelece a obrigatoriedade de observância dos instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, alimentando, principalmente, de forma tempestiva, o portal da transparência (http://www.transparenciamunicipalam.com.br/);
- **9.5.4-** Observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.
- 10- Ata: 21ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 22 de Junho de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 12.1 Auditor-Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

## ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

#### ALÍPIO REIS FIRMO FILHO Conselheiro-Relator

## ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral